



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CYGC...

Sessão de 13 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.697

Recurso nº 55.316 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

Recorrente TRANSAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

PIS - DEDUÇÃO DO I.R. - DECORRÊNCIA

- Julgado procedente em parte o lançamento do imposto de renda no Processo-matriz, pela E. Câmara e ausente fato relevante adverso, tem-se como correta a exigência destacada do imposto mantido.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência do PIS a quantia de Cz\$ 4.298,11, no exercício de 1985, e Cz\$ 11.236,44, no exercício de 1986.

Sala das Sessões-DE, em 13 de outubro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRANCA JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10880/043.199/88-71
Recurso nº 55.316
Acórdão nº 103-09.697
Recorrente: TRANSAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

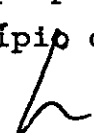
R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Transaço Indústria e Comércio Ltda., com domicílio fiscal em Limeira (SP), interpôs tempestivo recurso (fls. 23) a este Conselho, em 10/7/89, contra a R. Decisão (fls. 21/22) do Sr. Assistente do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, que, por delegação de competência do titular da Repartição, julgara procedente em parte a exigência da contribuição do PIS, constituída conforme Auto de Infração (fls. 5), de 29/12/88, tempestivamente impugnada em 13/2/89, às fls. 8.

2. A contribuição em litígio decorre do imposto de renda dos exercícios de 1985 e 1986, remanescente e incidente sobre omissão de receita apurada nos exercícios de 1985 e 1986, nas respectivas quantias de Cr\$ 312.269.290, reduzida pela Autoridade a quo para Cr\$ 285.269.560, e de Cr\$ 667.259.180, conforme Processo-matriz, de nº 10880/043.200/88-58, a cujo Recurso de nº 95.003, a E. Câmara deu provimento em parte, em 13/10/89, excluindo da tributação as quantias de: no exercício de 1985, Cr\$ 245.606.248, e, no exercício de 1986, Cr\$ 642.082.559, pelo Acórdão de nº 103-09.695, e de conformidade com o meu voto, lido a seguir, juntamente com o respectivo Relatório, por folhas em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte apresenta no Recurso as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim espera e requer o provimento do Recurso.

4. A autoridade a quo decidiu pela procedência em parte do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Como visto e relatado, o julgamento da procedência do ora exigido depende do decidido no Processo-matriz, uma vez que a contribuição do PIS-Dedução é mero destaque do imposto de renda ali exigido e mantido à vista dos seus fundamentos de fato e de direito.

3. Conhecida a sentença final, conforme v. Acórdão do Processo-matriz, lido em plenário, resta perquirir a existência de fatos processuais novos, porventura existentes e capazes de levar o presente julgamento a rumo diverso. Nada nos Autos, porém, indica que a decisão aqui não deva seguir e julgado da E. Câmara no Processo principal.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento em parte ao Recurso, para que da exigência da contribuição do PIS-Dedução do I.R. se excluam nos exercícios de 1985 e 1986, as respectivas quantias de Cz\$ 4.298,11, e de Cz\$ 11.236,44.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1990.

v.v.

By Juan. L. S.
BRIZ JANUARIO PINTO - RELATOR